



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500969-02.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante WASHINGTON IGNACIO PEDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena imposta, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa, apenas para estabelecer o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 245

Apelação Criminal nº 1500969-02.2023.8.26.0594

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

Magistrada: Dra. Érica Marcelina Cruz

Apelante: WASHINGTON IGNÁCIO PEDRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes. Artigo. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Exame de mérito que demonstrou que o apelante, junto com o comparsa, mediante arrombamento da janela de vidro, ingressou no estabelecimento comercial, subtraindo 01 notebook e 09 aparelhos de telefone celular, avaliados em R\$ 10.000,00. Fuga do local, na posse dos bens, com o exaurimento dos atos executórios. Posterior abordagem pela Polícia Militar, sucedida de confissão e apreensão do produto do ilícito. Incabível a tese de *in dubio pro reo*. Condenação confirmada. Dosimetria da pena inalterada. Alteração tão somente do regime prisional fechado para o semiaberto, na medida em que não se reconheceu reincidência técnica, sendo o regime intermediário, adequado e suficiente para repressão e prevenção da conduta, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP. Apelo em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação contra a r. sentença de fls. 202/217 que condenou **MARCOS VINICIUS CALADO DELFINO** e **WASHINGTON IGNÁCIO PEDRO**, cada qual, a cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incursos no artigo 155 § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*.

Inconformado, o réu **Washington Ignácio Pedro** recorreu, sendo que em suas razões de apelação, pretende a reforma da r. sentença, para ser absolvido, nos termos do artigo 386, III e VII, do CPP. Subsidiariamente requereu: a fixação da pena-base no patamar mínimo legal; o afastamento das qualificadoras; e a previsão de regime prisional menos gravoso (fls. 242/262).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 268/275).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria de Justiça Criminal (fls. 293/315).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 01/04, 113/115). Os réus foram citados (132, 134). Procedida a regular instrução, ambos os acusados foram condenados e Washington recorreu.

Analisada a irresignação, temos que as razões não elidem o édito condenatório, mas o apelo comporta provimento em parte.

Narra a denúncia que em 30 de julho de 2023, por volta das 20h e 30min, na rua Antônio Alves, quadra 08, número 25, Bauru, SP, os réus **MARCOS VINÍCIUS CALADO DELFINO e WASHINGTON IGNÁCIO PEDRO**, agindo em comparsaria, subtraíram para proveito comum, 09 aparelhos de telefonia celular e 01 notebook, pertencentes à empresa **PRODEL DISTRIBUIDORA LTDA**.

Apurou-se que Policiais Militares realizavam patrulhamento nas proximidades da empresa-vítima e se depararam com os réus deixando o imóvel, pelo terreno baldio. Ao serem informados via COPOM sobre o furto em andamento, decidiram abordar os acusados. Eles tentaram fugir e dispensaram um saco, no qual estavam os bens furtados. Ao final foram capturados e autuados em flagrante.

A leitura da inicial acusatória revela que houve descrição pormenorizada acerca das circunstâncias que permearam a prática delitiva sob apuração, detalhando a atuação de ambos os acusados, com específica descrição a respeito do modo como o furto foi cometido. Não se divisa pois, nesse cenário, qualquer ofensa ao art. 41 do Estatuto Processual Penal, certo que os termos da exordial possibilitaram ao apelante, o devido exercício do direito de defesa.

Por sua vez, a corresponsabilidade de WASHINGTON na consecução do injusto em concurso de agentes, juntamente com MARCOS, exsurge: do teor do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05; Boletim de Ocorrência de fls. 06/09; Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 26/27; Laudo Pericial de fls. 169/175; e das provas carreadas em contraditório criminal.

A concorrência de ambos réus, assim como o dolo inerente às condutas, se revelou inequívoca.

Marcos Vinícius Calado Delfino, perante a autoridade policial, confirmou que agia em companhia de Washington. Foram até o estabelecimento-vítima e o invadiram, para ver se “faziam dinheiro”. Na condição de usuário de drogas, praticava furtos na cidade, para sustentar o vício. A ideia do furto foi de Washington. Para invadirem, tiveram que pular o

muro e assim tiveram acesso aos fundos do terreno. Depois quebraram a janela e conseguiram entrar no recinto. Ali se apoderaram dos celulares e do notebook, evadindo-se na sequência. Mas ao deixarem o local, depararam-se com os policiais, no que acabou sendo preso.

Em seu interrogatório judicial, **Marcos Vinícius** esclareceu que já haviam sido abordados pelos policiais na Praça Rui Barbosa, ocasião em que pediram para que eles saíssem do local. Relatou que, juntamente com Washington, saíram da praça e acabaram parando no terreno baldio. Dada a abstinência da droga, um olhou para o outro e decidiram invadir o imóvel e realizar o furto. Já conhecia Washington pois ambos frequentavam a Praça Rui Barbosa, utilizada comumente por usuários de drogas.

Washington Ignácio Pedro, perante a autoridade policial, manteve-se em silêncio. Em Juízo, o apelante esclareceu que usou drogas por cerca cinco dias e, de fato, cometeu o delito, justificando o ato, devido à abstinência do uso de drogas.

Após a colheita da prova oral em audiência, verifica-se que as versões dos réus são consentâneas com os depoimentos tomados, deixando claro que tomaram parte na invasão da empresa "Prodel Distribuidora Ltda" e na subtração dos bens, notadamente 01 notebook e 09 celulares, localizados no do saco de razão, dispensado no momento da fuga.

Paulo César Della Barba, representante da **PRODEL**, extrajudicialmente declarou no APFD que recebeu notificação em seu celular, sobre o disparo de alarmes em dois setores diferentes de sua empresa. Acessou remotamente as câmeras de segurança e verificou que os réus estavam em seu interior. Entrou em contato com a empresa de monitoramento que se comprometeu a se deslocar até o local. Enquanto isso, acompanhou a ação dos dois delinquentes, que durou menos de cinco minutos. Acionou a Polícia Militar que logrou abordar os autores do delito nas proximidades da empresa. Reconheceu, sem sombra de dúvidas, os equipamentos eletrônicos que foram recuperados pelos policiais, como pertencentes à sua empresa. Os bens subtraídos estavam avaliados em R\$ 10.000,00.

As testemunhas policiais **Marcelo Wanderlei Barreira** e **Rodrigo Ortiz**, no APFD, disseram que patrulhavam pelo centro da cidade e passavam pela Rua Antônio Alves, quando visualizaram os dois réus saindo do terreno baldio. Neste momento foram informados pelo COPOM sobre o furto no estabelecimento. Os réus empreenderam fuga, mas foram abordados na quadra à frente. Na sacola dispensada estava o produto do ilícito. Para o cometimento do furto, no período noturno, houve escalada do muro e arrombamento do vidro blindex. Os bens apreendidos foram reconhecidos pelo dono da empresa saqueada.

Em Juízo, a testemunha **Marcelo Wanderlei Barreira** reiterou que equipe patrulhava pelo local dos fatos, quando visualizaram os réu saindo do terreno baldio, ao lado da empresa. Um deles carregava um saco nas mãos que dispensou. Nesse meio tempo o COPOM informou sobre o furto na empresa. Os réus tentaram fugir, mas foram capturados e os bens recuperados no interior do saco dispensado. O proprietário reconheceu os bens que lhe foram restituídos. Os réus confessaram o delito e para ingresso no imóvel, além da escalada, houve o rompimento do vidro da janela.

No mesmo sentido o depoimento do policial **Rodrigo Ortiz** sob o crivo do contraditório.

No cotejo da prova vocal, temos que as narrativas dos policiais se mostram coesas e harmônicas com as demais provas apresentadas, além de serem corroboradas pelas confissões e mútuas delações dos acusados.

Não se olvide que ao serem abordados, os produtos subtraídos da empresa-vítima, foram localizados na posse dos sentenciados.

Assim, constata-se que as circunstâncias incriminam os dois réus, restando bem delineada a concorrência criminosa de ambos na consecução do delito, presente pois a qualificadora do concurso de agentes.

Os depoimentos dos policiais Marcelo e Rodrigo foram bem pormenorizados no que tange à abordagem e seus testemunhos, prestados de forma harmônica e convergente, tem plena credibilidade.

Por supedâneo, a argumentação da Defesa, no sentido de que o conjunto probatório é frágil, não se sustenta.

Outrossim, ficou demonstrado que os réus, em concurso de agentes, escalaram o imóvel, alcançaram o telhado, removeram telhas, invadiram a área da empresa, quebraram o vidro blindex, verdadeira lambança, assim ingressando no escritório, de onde subtraíram os eletrônicos.

O laudo pericial de fls. 169/175 descreve que:

“Através dos exames realizados, constataram-se os seguintes vestígios: A telha do tipo Eternit que veda a porção posterior do imóvel sofreu fratura e remoção, gerando um vão de aproximadamente 1, de largura x 1,5 metros de altura, sendo este o provável ponto de acesso do(s) autor(es) ao interior do imóvel. A altura desta região do telhado em relação ao piso do estabelecimento era de aproximadamente 6,0 metros. Logo abaixo deste ponto do telhado se encontravam caixas de baterias empilhadas, que compunham uma altura de 5,0 metros. A janela de vidro do escritório situado no primeiro andar sofreu fratura e remoção parcial. Em seu interior foram constatados vestígios de busca composto por desalinhamento de objetos e portas de móveis abertas. Os danos encontrados no telhado e na janela do escritório possuíam orientação de fora para dentro e foram geados à guisa de instrumento tipo contundente não identificado”.

Incontestes, portanto, as duas qualificadoras descritas na denúncia e mantidas na r. sentença.

Todas as provas produzidas levam à conclusão de que os réus são realmente os autores do crime que lhes é imputado e diante desse panorama, devem ser responsabilizados, não havendo se falar em insuficiência de provas.

No que tange à dosimetria, procedo a alteração, nos termos da fundamentação a seguir.

É possível utilizar uma das qualificadoras para firmar a forma qualificada do delito e a qualificadora remanescente como circunstância judicial desfavorável, sendo esse o entendimento dos Tribunais.

Nesse sentido a Súmula 27 do TJDFT que em seu enunciado prevê: "Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem." Acórdão 1664410, 07235703320228070001, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023.

No caso dos autos, uma qualificadora foi utilizada para qualificar o delito de furto, enquanto a pena-base foi exasperada pela segunda qualificadora, não havendo que se falar em '*bis in idem*'."

Na primeira fase da dosagem também foi considerado que o réu possui maus antecedentes, panorama que não pode ser simplesmente desconsiderado e justifica o maior rigor na fixação da reprimenda basilar. A elevação, porém, pode ser de 1/5, fração suficiente e proporcional, tendo-se 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, note-se que o Juízo Monocrático, a despeito dos maus antecedentes, não reconheceu reincidência técnica, o que não cabe ser feito em sede recursal, pois o apelo é exclusivo da defesa. Não há, pois, agravantes a considerar. Presente, em contrapartida, a atenuante da confissão, a ser utilizada para a diminuição da basilar imposta ao apelante Washington, o que fez 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena resta fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor do piso mínimo.

Foi estabelecido o regime prisional fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sendo que nesse ponto, a r. sentença deve ser modificada, na medida em que não foi reconhecida reincidência.

Ausente a recidiva, mas presentes os maus antecedentes, o regime prisional inicial semiaberto se mostra o adequado, para cabal repressão e prevenção da conduta, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP.

Por conta dos registros criminais e condenação anterior, por crime da mesma natureza, inviável a substituição da corpórea por restritiva de direitos ou concessão de *sursis*, pois ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa, apenas para estabelecer o regime prisional semiaberto para início do cumprimento da sanção corporal, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator